

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
021/2026, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA (SP)**

PE 021/2025

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 17.06.2026, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**A) DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXCLUSIVIDADE DE
PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS REGIONAIS**

O edital exige, para fins de participação, que a empresa seja sediada **EM DISTÂNCIA MÁXIMA DE 20KM DO MUNICÍPIO:**

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foi realizado um levantamento de mercado com o objetivo de identificar empresas capacitadas e verificar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O levantamento contemplou:

1. **Consulta ao PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas):** Foram pesquisadas empresas registradas no portal, garantindo a transparência e a ampla concorrência, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, porém não foram encontrados resultados pois o serviço é específico formulado com a necessidade do Município de Caçapava onde se limita a empresa de estar instalada num raio de até 20 km do Município para a realização dos exames.
2. **Contatos com empresas idôneas do mercado:** Foram consideradas empresas reconhecidas pela sua expertise na prestação de serviços similares, priorizando aquelas com histórico comprovado de boa execução.

Rua Prof João Batista Ortiz Monteiro, nº 345, Vila Antônio Augusto, Caçapava-SP
Te.: (12) 3655-5797 / E-mail: secretaria.saude@cacapava.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

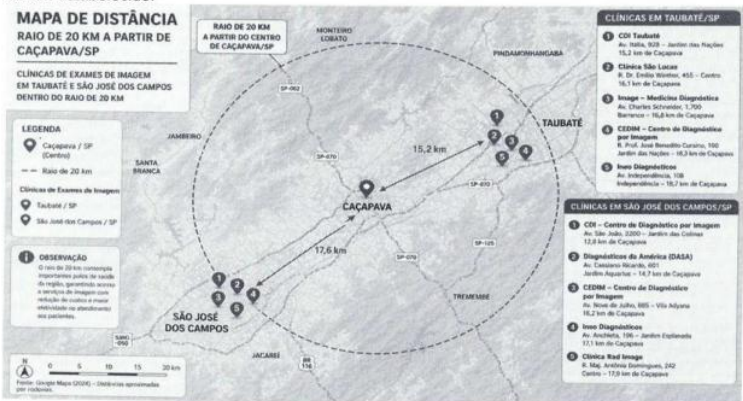
Sobre a exigência que estabelece que os prestadores estejam localizados a uma distância máxima de 20 km da sede da Secretaria Municipal de Saúde de Caçapava/SP.

Todavia, a referida exigência encontra-se devidamente justificada e amparada no interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade, nos termos dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados à eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que o Município não dispõe de estrutura logística suficiente para assegurar o transporte de todos os pacientes para unidades situadas em maiores distâncias, sendo que parcela significativa dos usuários do Sistema Único de Saúde é composta por idosos, pessoas com mobilidade reduzida ou em condições clínicas que dificultam deslocamentos prolongados.

Ademais, a ampliação do raio de atendimento tende a impactar negativamente a execução do objeto contratual, elevando os índices de absenteísmo, comprometendo a efetividade da política pública de saúde e gerando desperdício de recursos públicos.

Com o intuito de conferir maior transparência e robustez à justificativa apresentada, segue imagem extraída da plataforma Google Maps, na qual se demonstra, de forma objetiva, a existência de diversos potenciais prestadores de serviços de diagnóstico por imagem situados dentro do raio de 20 km estabelecido.



Referido levantamento evidencia que há pluralidade de fornecedores aptos na região, inclusive no próprio Município e em cidades limítrofes, afastando qualquer alegação de restrição indevida à competitividade e reforçando a adequação do critério geográfico adotado.

Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências potencialmente restritivas à competitividade são admitidas quando devidamente justificadas tecnicamente e indispensáveis à adequada execução do objeto, conforme se extrai dos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 2.622/2013 e nº 1.793/2011, todos do Plenário.

Ocorre que a exclusividade adotada é indevida, devendo ser ampliada a contratação para todas as interessadas, independente da localidade, pois:

A adoção da exclusividade de contratação de empresas locais exige, em primeiro lugar, justificativa plausível e consistente dos motivos pelos quais o Município considera vantajosa e alinhada aos preceitos legais.

A Lei Complementar 123/06, em seu art. 48 impõe a necessidade de justificativa para a adoção da exclusividade/prioridade:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo **poderão, justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No mesmo sentido, o TCEPR exarou o Prejulgado 17, que padroniza o entendimento a respeito da exclusividade:

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

No caso, a única justificativa do Município foi que a lei municipal prevê contratação facilitada para as áreas de saúde e, somente por isso, deve ocorrer em exclusividade.

Assim, não houve nenhuma comprovação de que a contratação é vantajosa ao ente, no aspecto econômico ou técnico, o que invalida a opção.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a ampliação do rol de empresas permitidas à participar do aludido certame, como medida adequada frente às normas especiais aplicáveis ao caso.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 11 de junho de 2026.

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174